

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO WALTER ARBAGE - 2010

<b>Número do Processo</b>	<b>Entrada</b>	<b>Volume</b>
201009158-00	25-05-2010	001/001
201009159-00	25-05-2010	001/001
201009160-00	25-05-2010	001/001
201009161-00	25-05-2010	001/001
201010454-00	09-06-2010	001/001
201010455-00 (201016110-00)	09-06-2010	001/001
201010455-00	09-06-2010	001/001
201100249-00	07-01-2011	001/001
201100592-00	17-01-2011	001/001
201203846-00	01-03-2012	001/001
201320281-00 (Acórdão 31.196)	26-11-2013	001/001























0101000032032



**Estado do Pará**

**Tribunal de Contas dos Municípios**

**TCM-Pa.**

**Guia de Processo**

**Estado do Pará  
Tribunal de Contas dos Municípios  
Guia de Protocolo**

Processo: 201320261-00      Entrada: 26/11/2013 <11:45>      Ex.: 2010      Vol.: 001/001

Procedência:  
BELEM

Orgão:  
CAMARA MUNICIPAL

Assunto:  
SOLICITACAO DE PRAZO

Remetente:  
WALTER WILTON ARBADE - ORDENADOR

Observação:  
SOLICITA PRORROGACAO DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA REF. AO  
PROCESSO No. 140022010-00



020132026100



## ACÓRDÃO Nº 31.196

**Processo nº: 140022010-00**

Classe: Prestação de Contas 2010

Procedência: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Walter Wilton Arbage

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de **2010**, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **Walter Wilton Arbage**.

Dada a necessidade de obtenção de algumas informações relativas ao exercício financeiro de 2010, foi realizada em 28 de janeiro de 2013, diligência à Sede da Câmara Municipal de Belém, chefiada pelo Controlador Ocyr Andrade Mello. Em resposta, foram encaminhados documentos que formaram o Processo nº 201303165-00, juntado aos autos.

#### **1. Prestação de Contas**

A prestação de contas quadrimestral foi encaminhada **tempestivamente**. Quanto aos RGF's, o relativo ao 1º Quadrimestre foi remetido fora do prazo estabelecido no art. 11, da IN nº 01/2009/TCM.

#### **2. Orçamento e alterações**

A Lei Orçamentária nº **8.730/2010**, fixou despesas em **R\$-38.167.244,00** (trinta e oito milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Houve abertura de Créditos Adicionais de R\$-1.482.449,07 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), modificando a autorização inicial para **R\$-39.649.693,07** (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos).

#### **3. Transferência da Prefeitura**

As transferências totalizaram **R\$-39.649.693,07** (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos).

#### **4. Despesa**

A despesa realizada atingiu **R\$-39.649.693,07** (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos), paga na integralidade.

#### **5. Execução Financeira**

A Execução Financeira demonstrada em Balancete está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.



**ACÓRDÃO Nº 31.196**

**6. Cumprimento dos Limites Constitucionais**

PONTO DE CONTROLE	VALOR R\$	(%)	PARÂMETRO	RESULTADO	BASE LEGAL
LIMITE DE 5% DA RECEITA	3.923.850,00	0,23	5%	CUMPRIDO	ART. 29, VII DA CF/88
SUBSÍDIO DO PREFEITO COMO TETO NO ÂMBITO MUNICIPAL	11.100,00	--	14.000,00	CUMPRIDO	ART. 37, XI DA CF/88
PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	11.100,00	89,64	75%	*DESCUMPRIDO	ART. 29, VI DA CF/88
LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO	39.649.693,07	4,5	4,5%	CUMPRIDO	ART. 29-A, CAPUT DA CF/88
LIMITE DE GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	27.298.159,50	68,85	70%	CUMPRIDO	ART. 29-A, § 1º DA CF/88
GASTOS COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)	33.030.773,00	2,13	6%	CUMPRIDO	ART. 20, III, "A" DA LRF 101/2000

\* Houve o recolhimento do valor pago a maior, conforme documentação comprobatória juntada através dos Processos nºs 201605434-00 e 201706901-00.

**7. Subsídios e Diárias**

O ato de fixação dos subsídios dos Srs. Vereadores para Legislatura 2009/2012 foi a Lei Municipal nº 8.651/2008, cadastrada, com ressalva, pela Resolução nº 10.121/2011/TCM, uma vez que os valores pagos ao Vereador Presidente e 1º Secretário, ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 29, inciso VI, "f", da CF/88, no importe de R\$-22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) e R\$-16.650,00 (dezesseis mil, seiscientos e cinquenta reais), respectivamente.

Através dos Processos nºs 201605434-00 e 201706901-00, os Vereadores à época, Walter Wilton Arbage (Vereador Presidente) e José Antonio Scaff Filho (1º Secretário), realizaram recolhimento dos valores recebidos a maior indevidamente, nos valores supramencionados, comprovando com documentação bancária, bem como, com documento da Secretaria Municipal de Finanças de Belém (SEFIN), atestando o ingresso dos recursos.

As diárias foram fixadas pela Resolução nº 046/2003, apresentada por ocasião da diligência realizada junto à Câmara, sendo os pagamentos verificados em conformidade com o Ato.

**8. Patrimônio**

Foram adquiridos bens no valor de **R\$-12.599,00 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais)**.

**9. Obrigações Patronais**

Da análise do quadro de fl.45, verifica-se que as obrigações patronais, não foram apropriadas em sua totalidade, em descumprimento ao disposto no art. 50, II da LRF – 101/2000.

**10. Processos Licitatórios**

Foram verificados na prestação de contas, a realização de procedimentos licitatórios, cumprindo o que determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relação a seguir:

Processo	Assunto	Credor	Objeto	Valor (R\$)
201009158-00	Convite nº 02/2010	- Limbel Comércio de Material de Limpeza Ltda. - MC de L Machado ME	Aquisição de gêneros alimentícios	6.230,86 5.577,50

*Machado ME*



## ACÓRDÃO Nº 31.196

201009159-00	Convite nº 04/2010	- Sidney da Silva Sousa ME. - EL Fontes e Cia Ltda. - Infonoprt - MC de L. Machado ME. - Comercial Global Ltda.	Suprimentos de Informática e cartuchos de tinta para impressora.	2.095,00 4.120,00 8.535,72 1.622,72 1.128,82
201010456-00	Convite nº 06/2010	- F Cardoso e Cia Ltda. - Phenix Hospital Ltda. ME.	Medicamentos e materiais de uso médico e odontológico	3.150,50 4.826,24

### 11. Citação e Defesa

Através da Citação nº 211/2013/3º Controladoria/TCM, o gestor foi comunicado a apresentar defesa, ocasião em que solicitou prazo para apresentação de defesa (Processo nº 201320281-00), o Ordenador solicitou prorrogação do prazo de defesa, que foi deferido. Houve a apresentação de defesa, juntada aos autos (fls. 215/241), subsidiando o Relatório Técnico Final (fls. 694/702 – do Volume 2), nos seguintes termos:

- **RGF referente ao 1º quadrimestre foi protocolado neste TCM fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 11 da IN nº 01/2009:** em que pese a alegação do Ordenador de que problemas operacionais ocasionaram o atraso, permaneceu a falha.
- **O Presidente e 1º Secretário da Câmara, perceberam subsídio a maior no montante de R\$-38.850,00 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais):** não procede a justificativa dos defendentes quanto à modulação dos efeitos da Resolução nº 10.121/2011/TCM, que cassou com ressalva o Ato de Fixação dos subsídios dos Vereadores, uma vez que a data da decisão, não se ajusta ao exercício de 2010. Destaco que na defesa do Vereador Presidente, houve referência, que o ordenamento da despesa, era feito em conjunto com o Vereador, 1º Secretário. Desta forma, restou o descumprimento do limite constitucional previsto no art. 29, inciso VI, da CF/88, sendo mantida a falha.
- **Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$-805.697,32 (oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da CF/88, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da LRF – 101/2000, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais estimadas:** com a comprovação de negociação da dívida, através da apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a falha foi sanada.
- **Não encaminhamento das diárias pagas, em conformidade com o layout definido pelo TCM:** não houve defesa quanto à este item, mantendo-se a falha.
- **Processos licitatórios e contratos irregulares:** houve apresentação das licitações e pactos firmados, remanescendo apenas impropriedades de natureza formal, conforme posicionamento pacificado no Plenário desta Corte de Contas.
- **Processos nºs 201104359-00 e 201200970-00, referentes ao pedido de informação do MPE (denúncia), alusivo a concessão de tickets alimentação e combustível:** seguem os seguintes esclarecimentos:

*Handwritten signature*



## ACÓRDÃO Nº 31.196

Houve o protocolo do Processo nº 201104359-00, referente ao Contrato nº 07/2009, para fornecimento de Ticket's Combustível, originado de Concorrência Pública nº 02/2009, com cadastro negado pela Resolução nº 9.749/TCM, publicada em 16.06.2010, pela ausência de cotação de preços e restrição de competitividade, face a opção por fornecimento através de papel.

Os argumentos apresentados junto a defesa são procedentes. A contratação para fornecimento de Ticket's Combustível, foi resultante de regular processo licitatório, que, posteriormente, teve seus efeitos suspensos através de Decisão Plenária, Resolução nº 9.749/TCM.

Ao tomar conhecimento da decisão, o Ordenador adotou, de imediato, as medidas administrativas cabíveis para suspensão do contrato, em claro respeito à decisão proferida por este Colegiado.

- **Processo nº 201200970-00:** Contrato nº 06/2009, para fornecimento de Ticket's Alimentação, originado de Concorrência Pública nº 01/2009, cadastrado pela Resolução Plenária nº 9.817/TCM, publicada em 25.10.2010.

O gestor encaminhou planilhas, detalhando a concessão dos ticket's, onde especifica quantitativamente sua aquisição, bem como, sua distribuição entre os servidores. Comprovando que as aquisições correspondem à distribuição na integralidade dos quantitativos adquiridos, inclusive, reitero, restando comprovado que o montante pago, está de acordo com o valor do contrato cadastrado no Plenário desta Corte de Contas, desta forma, sanando a falha.

Em manifestação de fl. 244, o Ministério Público de Contas sugere que, também, seja citado para apresentação de defesa, o Sr. José Antônio Scaff Filho, na qualidade de 1º Secretário, pela percepção de subsídios à maior.

Por determinação desta Conselheira relatora, o Vereador José Antônio Scaff Filho foi cientificado, através da Citação nº 063/2014/3ª Controladoria/TCM, e apresentou defesa, protocolando Processo nº 201507358-00.

Em Relatório Técnico Final (fls. 252/257), a 3ª Controladoria/TCM, assim se manifestou:

**1- Percepção pelo Presidente e 1º Secretário da Câmara, de subsídios a maior, no importe de R\$-38.850,00 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais):** em que pese a alegação dos defendentes quanto à modulação dos efeitos da decisão que cadastrou com ressalva o Ato de Fixação dos subsídios dos Vereadores, restou descumprido o limite constitucional previsto pelo art. 29, inciso VI, da CF/88, pelo que, a falha está mantida.

### 12. Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, em manifestação, concluiu pela irregularidade, da prestação de contas da Câmara Municipal (fls. 260/261).

Foram protocolados nesta Corte de Contas os Processos nºs 201605434-00 e 201706901-00, em que constam os comprovantes de recolhimento dos valores percebidos à maior pelos Srs.



## ACÓRDÃO Nº 31.196

**Walter Wilton Arbage e José Antônio Scaff Filho**, no importe de R\$-22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) e R\$-16.650,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais), respectivamente.

Em Relatório Técnico Complementar de fl. 270, a 3ª Controladoria/TCM, com a comprovação do recolhimento dos valores pagos, superior ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88 (limite de 75%, do deputado Estadual), considerou regularizada a falha, mantendo, apenas, a impropriedade referente à remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre.

Por fim, o Ministério Público de Contas em nova manifestação (fls. 272/273), conclui, se posicionando pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

**É o relatório.**

### VOTO

Com a apresentação dos comprovantes de recolhimentos dos valores percebidos à maior pelos Vereadores **Walter Wilton Arbage e José Antônio Scaff Filho**, foi sanada a falha referente ao art. 29, inciso VI, da CF/88.

Quanto a remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre, aplico multa no percentual de 5% (cinco por cento) da remuneração do Ordenador, que corresponde a R\$-5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000, equivalente a **1.714,86 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, nos termos da LC nº 109/2016, a qual deve ser revertida em favor do FUMREAP.

Ademais, fica, desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária de seu valor, calculado desde a data e que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade com ressalva**, das contas da Câmara

*Namborim*

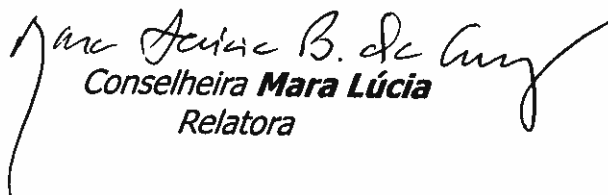


## ACÓRDÃO Nº 31.196

Municipal de Belém, exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Walter Winton Arbage**, a quem deve ser concedido o competente Alvará de Quitação no montante de **R\$-51.549.576,23 (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte três centavos)**, após a comprovação do recolhimento da multa retrocitada.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 10 de outubro de 2017.**

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

Ofício nº 324/2018 SEC/TCM  
(Processo nº 140022010-00)

Belém, 28 de fevereiro de 2018

Prezado Senhor,

Encaminho, em anexo, cópia do Acórdão nº 31.196, de 10 de Outubro de 2017, que trata da Prestação de contas Câmara Municipal de Belém, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Walter Wilton Arbage (Ex-presidente).

Atenciosamente,

  
**Hilda Maria Zahluth Centeno Normando**  
Subsecretaria

Ao Senhor  
**Mauro Cristiano Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Travessa Curuzú, 1755 - Marco  
**CEP: 66.093-540-Belém-PA**

cna



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ACÓRDÃO Nº 31.196**

**Processo nº 140022010-00**

Classe: Prestação de Contas 2010

Procedência: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Walter Wilton Arbage

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MULTA PELA REMESSA EXTEMPORÂNEA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do **Sr. Walter Wilton Arbage**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Belém, referente ao exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 274/279, por unanimidade, **aprovar com ressalva**, as contas do Ordenador, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$-51.549.576,23 (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte três centavos)**, condicionado ao recolhimento de multa no importe de **R\$-5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais)**, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000, equivalente a **1.714,86 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, nos termos estabelecidos pelo art. 57, inciso III, "a" da LC Estadual nº 84/2012/TCM, com base na LC nº 109/2016, pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, a qual deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



275

29

pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **10 de outubro de 2017**.

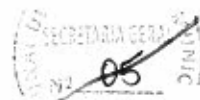
*Conselheiro Daniel Lavareda*

Presidente

*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

**Presentes:** Conselheiros José Carlos; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Conselheira Substituta Adriana Oliveira e Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL**

Processo nº 201806558-00 ref. 140022010-00

Órgão: Câmara Municipal de Belém

Assunto: Comprovante de pagamento

Informação nº 051/018/MS/SEC/TCM-PA

Trata o processo de comprovação de pagamento ao FUMREAP encaminhado pelo(a) Senhor(a) **Walter Wilton Arbage** referente a multa imposta nos termos do Acórdão nº 31.196 de 10/10/2017, relativo ao processo nº 140022010-00 do(a) **Câmara Municipal de Belém**, prestação de contas de 2010, em que teve Aprovação com Ressalva, condicionada ao recolhimento devido.

Após verificado a comprovação da multa no valor de R\$ 5.707,01 (1,50 vlr boleto), devidamente atualizado para UPFPA de 2018, conforme comprovante de pagamento, às fls. 02, foi dado baixa no Sistema SISJUG/SECRETARIA-GERAL.

Portanto, o(a) mencionado(a) Senhor(a) comprovou o recolhimento perante esta Corte, devidamente protocolado, não restando, portanto, nenhum impedimento para dar quitação da multa devida.

Diante disso, sugiro que os presentes autos sejam juntados ao processo principal 140022010-00 após dar prosseguimento a tramitação e encaminhar para emissão do Alvará de quitação em favor do(a) Senhor(a) **Walter Wilton Arbage**, nos termos do Acórdão acima mencionado.

Belém, 02 de Agosto de 2018.

  
**Michele Sampaio**  
Analista de Controle Externo  
Secretaria Geral/TCM-PA



## **ALVARÁ DE QUITAÇÃO**

O Presidente do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, no exercício de suas atribuições, e com fundamento no Acórdão nº **31.196**, de 10 de outubro de 2017, publicado no **Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA**, de 24 de novembro de 2017, Processo nº 140022010-00, referente à prestação de contas da **Câmara Municipal de Belém**, exercício financeiro de **2010**, confere, por este Alvará, quitação ao senhor **Walter Wilton Arbage**, no exercício financeiro retrocitado, relativamente ao emprego da importância de **R\$ 51.549.576,23** (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de agosto de 2018.

**Original Assinado**  
**Pelo Presidente**

**Conselheiro Daniel Lavareda**  
Presidente